



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13005.720385/2012-79</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.304 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUI LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa deve recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PERTENCENTES AO SEGURADO. PLANO SEM PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA.

Ainda que a empresa seja a estipulante de um plano de previdência privada a que o segurado aderiu, os valores aplicados pertencem ao segurado, e não à empresa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ACESSÓRIO REFLEXO DO PRINCIPAL. IDENTIDADE DE PROVAS. MANUTENÇÃO DE LEVANTAMENTO DA

FISCALIZAÇÃO RELACIONADO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EFEITO REFLEXO.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada calculada com base em cada um dos fatos geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada também no processo de obrigação acessória que trata da infração à legislação previdenciária por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 555/601) interposto por SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUI LTDA em face do Acórdão nº. 10-57.539 (e-fls. 542/549), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo tributário administrativo constitui-se de dois Autos de Infração lavrados para cobrança de contribuições previdenciárias e também em razão do descumprimento de obrigação acessória, assim descritos:

a) **Debcad nº 37.325.686-8**, que trata do lançamento nas competências 01/2007, 03/2007, 05/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 02/2008 da contribuição da empresa incidente sobre **remuneração não declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, paga à segurada contribuinte individual Jussara de Sá Schelp, sócia e diretora financeira**. O valor do crédito tributário, consolidado em 24/02/2012, corresponde a R\$ 1.562.473,95 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos);

b) **Debcad nº 37.325.685-0 (AI 68)**, que trata da autuação por descumprimento da obrigação acessória ao apresentar a empresa as GFIPs das competências 01/2007, 03/2007, 05/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 02/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ausente parte da remuneração paga à segurada contribuinte individual Jussara de Sá Schelp. A multa, aplicada nos termos do artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores, totalizou R\$ 25.872,00(vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais).

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal (e-fls. 14 a 21), a fiscalização identificou que a Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda teria efetuado pagamentos à sócia e diretora financeira Jussara de Sá Schelp, **que os aplicou em títulos de Planos de Previdência Privada junto ao Bradesco Vida e Previdência – VGBL Empresarial Bradesco – Plano Coletivo Averbado, de Renda Fixa Vitalícia, sem a participação da empresa**. Tais valores foram contabilizados pela empresa na conta contábil “11130300000000 – Bradesco S. A. Conta Aplicações” como aplicações em Planos de Previdência Privada. Conclui a fiscalização que, mediante manobra contábil, **a empresa tentou mascarar a real destinação dos recursos dispendidos como se fossem investimentos seus que não a remuneração complementar de sua sócia e diretora, já que o numerário aplicado pertencia à favorecida/segurada ou proponente do plano previdenciário, assim como os respectivos direitos**.

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos pela via postal, em 02/03/2012, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 274), e apresentou a impugnação (e-fls. 276/310), em 02/04/2012, com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

#### **Da decadência**

Alega que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do CTN, motivo pelo qual merece acolhida o

reconhecimento da decadência com relação à competência 01/2007 tanto com relação ao lançamento da obrigação principal como para a apuração da multa relativa à obrigação acessória.

#### **Da aplicação em previdência privada**

A empresa autuada relata que nos anos de 2007 e 2008, a partir de decisão tomada em assembleia geral de quotistas, procurou opções de investimentos junto às instituições financeiras da região, tendo recebido oferta do Banco Bradesco S/A para aplicar em Planos de Vida e Previdência, denominado de “VGBL Empresarial Corporate”. **No momento em que realizou a sua primeira aplicação, em 11/01/2007, foi informada de que esta modalidade de investimento deveria estar vinculada a uma pessoa física como proponente, o que não implicaria em quaisquer riscos à empresa, uma vez que a movimentação se daria mediante prévia autorização do presidente em exercício.** Questionado acerca da regularidade da operação, o banco afirmou que o procedimento estava sendo adotado por outras empresas que aplicam em títulos de previdência privada, e que a operação não implicaria assunção de risco algum à empresa. Levando em consideração o poder regulatório exercido pelo Banco Central sobre as instituições financeiras, bem como o fato do Banco Bradesco possuir notório renome e reconhecimento público, procedeu conforme solicitado e **resolveu vincular suas aplicações à então diretora financeira da empresa, Sra. Jussara de Sá Schelp.**

Discorre sobre a forma de contabilização dos valores.

Afirma que o relatório fiscal minimiza a situação de sua indução a erro pela instituição financeira sob a alegação de que não caberia analisar o mérito da relação entre as partes, e omite o fato de que, **quando do resgate, os valores aplicados retornam para a empresa e o ganho é contabilizado como receita financeira.**

#### **Das alegações de nulidade/ilegalidade em relação ao AI Debcad nº 37.325.686-8**

**a) por afronta ao princípio da verdade material** O sujeito passivo afirma que o lançamento padece de nulidade/ilegalidade por afronta ao princípio da verdade material, já que **não poderia ter sido desconsiderada sua contabilidade, que espelha a verdade.** Sustenta que a titularidade dos valores nunca deixou de lhe pertencer, não havendo remuneração, e quem poderia questionar acerca da regularidade da operação que efetuou seria o Banco Central diretamente à Instituição Financeira que oferece o serviço e orienta o cliente como proceder, tanto para efetivar a aplicação como para contabilizá-la.

**b) pela aplicação da teoria da essência sobre a forma** Argumenta que, apesar da proposta ter sido realizada em nome da Sra. Jussara de Sá Schelp, diretora da empresa, está correta a forma de contabilização, uma vez que a essência da operação realizada é a aplicação de valores da empresa e não de outra pessoa.

Afirma que a fiscalização poderia ter questionado e tentado compreender por qual razão a empresa registraria os valores em sua contabilidade e se sujeitaria à incidência de IRPJ e CSLL sobre a receita financeira (não operacional) em relação a valores que não lhe pertenciam.

**c) pela não ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária** Observa que as remunerações para a diretora financeira foram fixadas em Assembleia Geral Extraordinária, e que as cópias das atas estão juntadas aos autos. Assevera que os valores declarados pela pessoa jurídica e pela Sra. Jussara de Sá Schelp ao Fisco são coincidentes. Sustenta que houve recolhimento dos tributos exigidos, em especial da contribuição previdenciária, sobre as remunerações da diretora financeira. Conclui que não houve ocorrência do fato gerador na hipótese em discussão, posto que apenas foram realizadas as aplicações em títulos da previdência privada por intermédio da Diretora Financeira em razão da impossibilidade de aplicar em ações da previdência diretamente em nome da pessoa jurídica.

**d) da incoerência lógica do lançamento** Alega que é impossível uma empresa do seu porte remunerar a Diretora Financeira em quantia superior a R\$ 300.000,00 mensais. Faz um comparativo entre a remuneração da Diretora Financeira e do Presidente da empresa, e da sua receita bruta e lucro distribuído, concluindo que jamais houve omissão com relação à remuneração dos Diretores.

**Do Auto de Infração Debcad nº 37.325.685-0** Entende que deve ser julgado improcedente o Auto de Infração Debcad nº 37.325.685-0, referente às obrigações acessórias, haja vista que todos os valores que realmente foram pagos aos diretores da empresa foram informados nas guias pertinentes, e houve o devido recolhimento da contribuição para o custeio da seguridade social.

**Dos pedidos** Ao final, requer a improcedência dos Autos de Infração Debcad nº 37.325.686-8 e 37.325.685-0 em razão das ilegalidades e inconsistências demonstradas, com a extinção integral do crédito tributário constituído.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 10-57.539 (e-fls. 542/549), que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

DECADÊNCIA.

Inexiste decadência se o lançamento foi efetuado antes de esgotados os prazos previstos no CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

AI Debcad nº 37.325.686-8

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa deve recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

APLICAÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PERTENCENTES AO SEGURADO.

Ainda que a empresa seja a estipulante de um plano de previdência privada a que o segurado aderiu, os valores aplicados pertencem ao segurado, e não à empresa.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A mera apresentação da escrituração contábil desacompanhada dos documentos hábeis e idôneos comprobatórios dos fatos nela registrados não faz prova a favor do contribuinte.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 28/02/2008

AI Debcad nº 37.325.685-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação da GFIP sem todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária, punível com multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento pela via postal, em 17/11/2016, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 552) e apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 555/601), em 09/12/2016, com os seguintes argumentos, assim sumarizados:

- a) **Dos Fatos** | apresenta síntese dos fatos que justificaram a autuação e da decisão de piso;
- b) **Dos Fundamentos – Em preliminar - Do prazo decadencial para o lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação** | requer o reconhecimento da decadência parcial dos valores lançados anteriores a março

de 2007, considerando o art. 150, §4º do CTN e a intimação tendo ocorrido em 03/03/2012.

- c) **Do Auto de Infração DEBCAD 37.325.686-8 Da nulidade/ilegalidade do lançamento por afronta ao princípio da verdade material, corolário do processo administrativo – em especial tributário – como forma de respeito às garantias do devido processo legal e da legalidade estrita** | Alega que a autuação se baseou em suposições desprovidas de quaisquer indícios materiais, sem demonstração cabal alguma acerca da ocorrência do fato gerador da contribuição previdência; **Da teoria da “essência sobre a forma”: princípio aplicável ao Direito e à Contabilidade** | Sustenta que está correta a contabilidade da recorrente, conforme cópias pertinentes juntadas aos autos do Livro Razão (anexo 5 à impugnação) e do Livro Diário (anexo 6 à impugnação), **em que constam as escriturações relativas às aplicações financeiras junto ao banco Bradesco, inclusive os ganhos e perdas de rendimento sobre as aplicações.** **Da não ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária** | Alega que, conforme valores declarados pela empresa e pela diretora financeira, os valores pagos foram devidamente tributados e declarados, de modo que não há lastro documental que leve à compreensão de que os valores investidos em VGBL seriam remuneração da diretora. **Da incoerência lógica do lançamento** | Argumenta que, a se considerarem os valores autuados, a diretora financeira estaria recebendo remuneração superior ao presidente da empresa em todo o ano de 2007 e reafirma que tais valores não representaram remuneração da diretora financeira.
- d) **Do Auto de Infração DEBCAD 37.325.685-0 | Do suposto não cumprimento das obrigações acessórias** | Alega que a multa por descumprimento de obrigação acessória está conectada à obrigação principal e deve também ser cancelada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, dele conheço.

## 2. Prejudicial de mérito: decadência

A recorrente alegou, na impugnação, que parte do crédito tributário constituído estaria extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e tendo ocorrido o pagamento antecipado. No caso em discussão, trata-se de crédito tributário constituído englobando supostos fatos gerados ocorridos desde janeiro de 2007 até fevereiro de 2008. Tendo a recorrente sido intimada em 03/03/2012, estariam alcançados pela decadência, os débitos lançados referentes à competência de **janeiro de 2007**.

Contudo, a decisão recorrida entendeu não ter ocorrido a decadência de nenhuma competência, tendo em vista a contagem de prazo com base no art. 173, I do CTN. Vale o destaque para o trecho da decisão de piso:

A conclusão da fiscalização de que, **mediante manobra contábil, a empresa tentou mascarar a real destinação dos recursos dispendidos como se fossem investimentos seus que não a remuneração complementar de sua sócia e diretora e, conseqüentemente, deixou de recolher as contribuições devidas, corresponde à conduta dolosa prevista na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN, o que torna correta a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, inciso I do CTN.** Como o lançamento relativo ao Auto de Infração Debcad nº 37.325.686-8 foi efetuado em 24/02/2012 e o sujeito passivo foi cientificado em 02/03/2012, não ocorreu a decadência, já que a competência mais antiga, 01/2007, poderia ter sido lançada até 31/12/2012.

Em relação ao crédito constituído por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em antecipação de pagamento, porque ela só surge diante da constatação de infrações a deveres instrumentais. Desta forma, o prazo para a constituição do crédito previdenciário é pautado pelo artigo 173, I do CTN, ou seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em consequência, não existe decadência a ser reconhecida em relação ao Auto de Infração Debcad nº 37.325.685-0, lavrado por não constar nas GFIPs das competências 01/2007, 03/2007, 05/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 02/2008 todos os fatos geradores do período.

Entendo que assiste razão à recorrente.

No presente caso, **não há a aplicação de multa qualificada ou a caracterização de conduta dolosa que justifique a contagem do prazo decadencial pelo art. 173, inciso I do CTN.** No Relatório Fiscal, a fiscalização não comprova que a empresa teria atuado de forma deliberada com meios fraudulentos para suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. No tópico referente às multas aplicadas, a fiscalização impôs multa de mora de 24% (art. 239, inciso III, “b” do Decreto nº. 3.048/99) e multa por descumprimento de obrigação acessória no CFL 68 (art. 284, II, do Decreto nº. 3.048/99), que, diante da alteração promovida pela Lei nº. 11.196/2009 foram substituídas

pela multa de ofício de 75% (art. 35-A da Lei nº. 8.212/91). Em razão da aplicação da penalidade mais benéfica, foi elaborado comparativo das penalidades por competência.

A fiscalização menciona, no Relatório Fiscal que estaria encaminhando Relatório Fiscal para Fins Penais para as autoridades competentes pois, **EM TESE**, teria ocorrido crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificada no art. 337-A do Decreto-lei nº. 2.848/40 do Código Penal, inciso III, incluído pela Lei nº. 9.983/2000. Contudo, isto não é suficiente para se considerar a atuação dolosa ou fraudulenta da empresa.

Diante do exposto, entendo que o prazo decadencial deve reger-se pelo art. 150, §4º do CTN, nos termos da Súmula CARF nº. 99:

Súmula CARF nº 99

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Sendo assim, reconheço a decadência dos valores lançados para o mês de janeiro de 2007.

### 3. Mérito

A recorrente defende-se que a sua intenção era fazer uma aplicação financeira para a empresa, e que teria sido induzida a erro pelo Banco Bradesco a fazer o Plano de Previdência Privada VGBL Empresarial Bradesco (Contrato e-fls. 349/350) em razão dos bons retornos financeiros. Contudo, como o plano tinha que ficar vinculado a uma pessoa física, teria indicado a sócia e diretora financeira Jussara de Sá Schelp como beneficiária.

A empresa apresentou comprovantes de pagamento dos aportes realizados por meio de cheques administrativos, emitidos junto à conta do Banrisul, conforme lista apresentada pelo Banco em cumprimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (e-fls. 97/98). Os aportes no Plano de Previdência foram pagos por meio de cheques administrativos diretamente da conta da empresa junto ao Banrisul. Ressalta que teria promovido toda a contabilização dos valores pagos como qualquer outra aplicação financeira da empresa, e que teria também escriturado os resgates e rendimentos de aplicações financeiras. Apresenta cópias dos Livros Diário e Razão (e-fls. 368/419) que mostram a escrituração dos valores investidos, bem como cópias das DIPJ's de 2008 e 2009 (e-fls. 462/520).

Na tentativa de sustentar a sua defesa no sentido de que o investimento era da propriedade da empresa, apresentou, ainda, cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, anos calendários 2007 e 2008 (e-fls. 521/538) que demonstram que a sócia e

diretora financeira teria declarado a remuneração efetivamente recebida, que teria sido fixada em assembleias, além de recebimento de lucros e dividendos. Sustenta que teriam sido recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua remuneração, portanto, não há débito a ser cobrado. Alega, ainda, a falta de lógica da autuação, pois seria irreal admitir que a diretora financeira tivesse remuneração maior do que o presidente da empresa e 7 vezes o valor do total de lucros distribuídos naquele ano.

A decisão de piso manteve o lançamento, ressaltando as características do Plano de Previdência Privada VGBL Empresarial Bradesco (Contrato e-fls. 349/350):

- a) a empresa, na qualidade de estipulante-averbador, implantaria um Plano de Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência para seus empregados e dirigentes, regido pelo Regulamento do Plano, que era de pleno conhecimento das partes contratantes (artigo 1º);
- b) seriam inscritos no Plano todos os empregados e dirigentes da empresa por ela indicados, mediante preenchimento e aceitação da Proposta de Adesão, denominados segurados (artigo 2º);
- c) após a aceitação da Proposta de Adesão, seria emitido para cada Segurado o Certificado Individual do Segurado, documento que formalizava a aceitação do Segurado no Plano e conferia a ele todos os direitos e obrigações previstas no Regulamento (parágrafo único do artigo 2º);
- d) o prêmio mensal do Seguro de Vida era suportado integralmente pelos segurados (artigo 3º);
- e) o Plano tinha por finalidade a concessão de indenização pagável de uma única vez ou sob a forma de renda mensal vitalícia ou outra modalidade de renda dentre as previstas no Regulamento ( § 2º do artigo 3º);
- f) o segurado escolhia o fundo de investimento onde seriam aplicadas as provisões matemáticas de benefício a conceder (artigo 4º);
- g) havia possibilidade do segurado resgatar ou solicitar a portabilidade do saldo da conta de provisão, nos prazos indicados no artigo 8º;
- h) em caso de invalidez ou morte do segurado, o saldo da conta de provisão seria pago ao beneficiário ou ao próprio segurado, conforme o caso, sem qualquer prazo de carência (§ 3º do artigo 8º);
- i) em caso de desligamento da empresa e consequentemente do Plano antes da data prevista para concessão da indenização, o segurado poderia continuar vinculado ao plano, transferir para plano de outra entidade o saldo da conta de provisão ou resgatar este saldo.

Portanto, tem-se a criação de um Plano de Previdência Privada, na modalidade VGBL, cuja beneficiária é Jussara de Sá Schelp, que efetivamente é a detentora dos direitos e dos valores. A decisão de piso resalta a adesão de Jussara de Sá Schelp e a formalização do Plano em seu nome:

Observa-se das Propostas de Contratação/Adesão, Propostas de Aporte Adicional e Propostas de Inscrição que a proponente Jussara de Sá Schelp expressamente declara ter conhecimento e que está de acordo com o Regulamento do VGBL Empresarial.

Como se verifica, os documentos acostados aos autos não socorrem a tese do sujeito passivo, pois demonstram que a segurada Jussara de Sá Schelp, na qualidade de proponente/participante, aderiu livremente aos planos de previdência privada, declarando ter conhecimento do Regulamento do Vida Gerador de Benefício Livre Empresarial Bradesco.

Como informado pela fiscalização e reconhecido pelo sujeito passivo, ainda que o plano de previdência privada tenha como estipulante a pessoa jurídica, o seu destinatário é a pessoa física, a quem são conferidos os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano.

Por outro lado, não há qualquer documento, à exceção da escrituração contábil, que corrobore a afirmação do sujeito passivo.

A esse respeito, salienta-se que a escrituração contábil faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados desde que embasada em documentos hábeis. Ocorre que a empresa não apresentou documento hábil e idôneo que corroborasse a aplicação financeira contabilizada em seu nome, apesar de intimada a fazê-lo por meio do Termo de Constatação Fiscal de fls. 126. Os documentos apresentados estão relacionados ao plano de previdência privada cuja participante é Jussara de Sá Schelp, detentora dos direitos sobre estes valores, e que não pode ser considerada aplicação da empresa. Portanto, os registros contábeis não servem como prova a favor do contribuinte. (grifos acrescidos)

Assim, o fato de a empresa ter contabilizado os valores como se o investimento fosse seu não é suficiente para transformar a transferência da titularidade dos valores, visto que, efetivamente, o Plano de Previdência foi formalizado e o direito aos valores era da sócia e diretora financeira, e não da empresa. É a beneficiária quem tem o direito aos valores da previdência feita em seu nome. A contabilidade não tem o condão de transformar um Plano de Previdência em algo que ele não é, ou seja, em investimento da empresa. É fato incontroverso que ao promover os pagamentos dos aportes da beneficiária em seu nome, a empresa efetivamente lhe pagou valores.

Contudo, relevante analisar se os aportes feitos pela beneficiária em Plano de Previdência Complementar na modalidade VGBL devem ser considerados salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.

Sobre a previdência privada, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu artigo 202, § 2º, norma relativa à previdência privada:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício

contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998) (...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998) (grifos acrescidos)

A Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, traz as seguintes disposições sobre os valores destinados à previdência complementar:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (grifos acrescidos)

Pela leitura da legislação, vê-se que, os valores aportados pela empresa a título de previdência complementar, não podem ser considerados base de cálculo da contribuição previdenciária. Porém, os aportes foram feitos, no presente caso, pela própria beneficiária. Apesar de a empresa ter comprovado o pagamento dos valores, o plano sequer previa contribuições por parte da empresa, como bem destacou a decisão de piso.

Assim, a fiscalização entendeu os aportes feitos em previdência complementar seriam remuneração da diretora e deveriam ser submetidos à tributação e a decisão de piso manteve o entendimento, ao qual adiro:

Como se verifica, os documentos acostados aos autos não socorrem a tese do sujeito passivo, pois demonstram que a segurada Jussara de Sá Schelp, na qualidade de proponente/participante, aderiu livremente aos planos de

previdência privada, declarando ter conhecimento do Regulamento do Vida Gerador de Benefício Livre Empresarial Bradesco.

Como informado pela fiscalização e reconhecido pelo sujeito passivo, ainda que o plano de previdência privada tenha como estipulante a pessoa jurídica, o seu destinatário é a pessoa física, a quem são conferidos os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano.

Por outro lado, não há qualquer documento, à exceção da escrituração contábil, que corrobore a afirmação do sujeito passivo.

A esse respeito, salienta-se que a escrituração contábil faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados desde que embasada em documentos hábeis. Ocorre que a empresa não apresentou documento hábil e idôneo que corroborasse a aplicação financeira contabilizada em seu nome, apesar de intimada a fazê-lo por meio do Termo de Constatação Fiscal de fls. 126. Os documentos apresentados estão relacionados ao plano de previdência privada cuja participante é Jussara de Sá Schelp, detentora dos direitos sobre estes valores, e que não pode ser considerada aplicação da empresa. Portanto, os registros contábeis não servem como prova a favor do contribuinte.

Diante dos documentos dos autos, ficou o fisco autorizado a concluir que os recursos aplicados no plano de previdência privada constituem remuneração paga pelo sujeito passivo à diretora financeira Jussara de Sá Schelp, base de cálculo das contribuições devidas nos termos do artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/1991, segundo o qual é responsabilidade a cargo da empresa a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

**É relevante destacar a jurisprudência do CARF sobre a impossibilidade de tributar as contribuições da empresa aos planos de previdência complementar dos seus beneficiários:**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2008

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 109/2001, no caso de planos de previdência complementar organizados em regime aberto, o empregador pode definir como beneficiários grupos de empregados e dirigentes vinculados a uma categoria específica. Contudo, o pagamento dessa vantagem não pode ser caracterizado como um instrumento de incentivo ao trabalho, nem estar atrelada à produtividade. (CARF. Acórdão nº. 9202-011.575, Conselheiro Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, sessão de 27/11/2024)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2006 a 30/09/2008

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME ABERTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ACESSÓRIO REFLEXO DO PRINCIPAL. IDENTIDADE DE PROVAS. MÉRITO.

AFASTAMENTO DE LEVANTAMENTO DA FISCALIZAÇÃO RELACIONADO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EFEITO REFLEXO. NECESSIDADE DE AJUSTE NO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada calculada com base em cada um dos fatos geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada também no processo de obrigação acessória que trata da infração à legislação previdenciária por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. (CARF. Acórdão nº. 2202-010.298, Conselheiro Relator Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 12/09/2023).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

(...)

NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

As contribuições que o empregador verte ao plano de previdência complementar do empregado não devem ser consideradas parte de sua remuneração, pois o requisito enumerado na al. “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212.91 não fora replicado na Lei Complementar de nº 109/2001.

## PLANOS ABERTOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFICIÁRIOS.

A Lei Complementar nº 109/2001 expressamente permite sejam disponibilizados pelo empregador a grupos de uma ou mais categorias específicas dos seus empregados elencados no art. 26. (CARF. Acórdão nº. 2202-009.005, Conselheira Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, sessão de 10/11/2021)

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade. (CARF. Acórdão nº 9202-009.256, Cons. Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, sessão de 19/11/2020.)

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ABERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A Lei Complementar nº 109/2001 alterou a regulamentação prevista na Lei nº 8.212/1991 relativa à previdência complementar, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário de contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, devendo o lançamento ser mantido apenas nas competências em que não foram atendidos os objetivos previdenciários previstos na Lei Complementar nº 109/2001. (CARF. Acórdão nº 2202-007.837, Cons.ª Rel.ª Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, sessão de 14/01/2021.)

Os referidos julgados tratavam de planos de previdência complementar que foram efetivamente formalizados como tais, em favor de beneficiários, com a previsão de aportes da empresa e dos empregados, ou seja, **não se trata da mesma situação aqui verificada.**

Como bem destacado, **o plano não previa contribuições da empresa e não foi feito com o real intuito de ser um plano de VGBL, como admitiu a empresa**, de modo que entendo que o plano não pode ser tratado como se previdência complementar fosse.

Diante do exposto, deve ser mantido o lançamento.

Havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada calculada com base em cada um dos fatos

geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada também no processo de obrigação acessória que trata da infração à legislação previdenciária por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Por consequência e efeito reflexo, a autuação do CFL 68 – por descumprimento de obrigação acessória por apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – deverá ser mantida.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**